



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.253, DE 2025

(Do Sr. Paulo Freire Costa)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PAULO FREIRE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

.....

V - transportando criança menor de 5 (cinco) anos de idade ou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de idade sem o uso de dispositivo de retenção regulamentado pelo Contran, ou, em qualquer caso, que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar o Código de Trânsito Brasileiro para autorizar o transporte, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, de crianças acima de cinco anos de idade, desde que observadas condições mínimas de segurança. A redação atualmente vigente,



modificada em 2020, permite o transporte apenas de crianças com mais de dez anos, desde que possuam condições de cuidar da própria segurança.

A norma em vigor, embora inspirada pela proteção integral da criança, não considera a realidade socioeconômica de grande parcela da população brasileira. Em milhões de lares, especialmente nas regiões Norte e Nordeste e em municípios de pequeno e médio porte, as motocicletas e seus similares são os únicos meios de transporte disponíveis para deslocamentos cotidianos, tais como ida à escola, consultas médicas e demais atividades essenciais. A vedação absoluta para crianças menores de dez anos impõe obstáculos desproporcionais à rotina familiar, afetando inclusive o acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde.

Além disso, a limitação atual não se harmoniza com o padrão regulatório adotado por diversos países. Conforme estudo¹ da *United Nations Economic Commission for Europe* (UNECE), publicado em 2016, legislações de nações como Bélgica, Dinamarca, França e Itália autorizam o transporte de crianças a partir de idades significativamente menores, como 3, 5 ou 7 anos, desde que cumpridos requisitos específicos de segurança, tais como utilização de dispositivo de retenção certificado, capacete apropriado e posição adequada no veículo.

A proposta aqui apresentada alinha o Brasil às melhores práticas internacionais e busca equilibrar segurança viária e realidade social. Ao estabelecer condições mínimas e objetivas para o transporte, preserva-se a proteção à integridade física da criança sem impor restrições incompatíveis com a rotina das famílias que dependem prioritariamente de veículos como motocicletas, motonetas e ciclomotores.

À vista do exposto, e considerando o impacto social positivo da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

1



Deputado PAULO FREIRE

3

Apresentação: 09/12/2025 15:22:41.013 - Mesa

PL n.6253/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558579600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Freire Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO